

**PODER DE POLÍCIA — MOTORISTA — SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

— *A Administração pode cassar carta de motorista, como multa preventiva, no exercício do poder de polícia.*

— *Não se confunde a sanção administrativa com a pena acessória de interdição de direitos.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Carlos Amantino de Campo *versus* Estado de São Paulo  
Mandado de segurança n.º 75.564 — Relator: Sr. Desembargador  
COSTA MANSO

**ACÓRDÃO**

Vistos, reatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º

75.564, da comarca de São Paulo, impetrante Carlos Amantino de Campos e impetrado o Sr. Governador do Estado: Acordam em Tribunal Pleno, por

maioria de votos, em negar o pedido. Custas pelo impetrante.

Assim decidem pelo seguinte:

O impetrante, motorista de praça, após a obtenção da respectiva carta, veio a ser condenado por crime contra os costumes, cumprindo pena.

O Governo do Estado, empenhado em meritória campanha de saneamento da classe dos motoristas, houve por bem cassar-lhe a carta.

Contra êsse ato é que se endereça o presente pedido. Alega-se que o Sr. Governador feriu direito líquido e certo do impetrante; que a Constituição federal garante o livre exercício de qualquer profissão e impõe o trabalho como obrigação social; que inexistem penas perpétuas e em tal se pode converter a proibição imposta ao impetrante de exercer o seu ofício; que, com efeito, a pena acessória de incapacidade para o exercício profissional é sempre temporária; que o Código Nacional de Trânsito só previne a cassação da carta por falta de habilitação técnica; que é boa a personalidade do impetrante, não obstante o delito cometido.

Não colhem tais argumentos, máxime em mandado de segurança.

A questão de saber se o impetrante está ou não regenerado, é ou não pessoa de bons costumes, escapa, por completo, ao âmbito da espécie, em que não se discutem provas e fatos.

Nem há estabelecer paralelo entre a cassação administrativa de carta de motorista, através do poder de polícia, e a pena acessória temporária de interdição de direitos, prevista no art. 69, n.º IV, do Código Penal.

Esta se impõe, como está expresso no parágrafo único, n.º IV, do mesmo artigo, ao condenado por crime cometido “com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerentes”.

Por isso mesmo, como autor de um crime de “sedução”, o impetrante não sofreu essa pena acessória. Mas, também, por isso, lícito era ao Estado, no exercício do poder de polícia, e em defesa da coletividade, cassar-lhe a carta de motorista.

Êsse poder não encontra óbices nem nos textos constitucionais invocados, nem, muito menos, no Código Nacional de Trânsito. Porque, como diz Rui, é “um poder essencial a tôda noção de governo, ingênito à sua natureza, existe independentemente de menção constitucional, como implícito aos poderes de governo em tôdas as constituições” (*O Poder de Polícia, in Comentários à Constituição Federal*, coligidos por Homero Pires, vol. V, pág. 312).

Daí a amplíssima fórmula de Ernst Freund:

“O poder de polícia tem por seu imediato objeto promover o bem comum, subordinado a êle, e restringindo em seu benefício, os direitos privados” (loc. cit.).

Enquanto que Bielsa assim o define:

“Sob a denominação de poder de polícia, compreende-se um poder genérico de regulamentação geral interna, destinada a velar pela segurança e bem estar dos habitantes da nação, província ou município, segundo a esfera jurisdicional de que se trate” (*Derecho Administrativo*, vol. II, pág. 421).

Os próprios direitos e garantias de ordem constitucional ficam, destarte, condicionados pelo poder de polícia. Parker & Worthington, invocados pelo Ministro Costa Manso, doutrinam que: “os direitos privados que a Constituição garante são admitidos e exercidos sob a reserva de que a salubridade, a moralidade e a segurança pública são de importância suprema, segundo a máxima; *salus populi suprema lex est*” (*In Votos e Acórdãos*, pág. 88).

Em *habeas-corpus* unânimemente denegado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal o saudoso e eminente Ministro Edmundo Lins teve ocasião de ensinar que “a esta ação fiscalizadora da polícia administrativa estão sujeitos todos os nossos direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, como o de igualdade, o de propriedade e o de segurança, os quais sofrem restrições impostas pela interdependência social” (*Revista dos Tribunais*, vol. 39, pág. 368).

Mais recentemente, o mesmo egrégio Pretório Excelso reiterou essa doutrina salutar, em caso ainda mais expressivo que o da espécie. Tratava-se de um cantor profissional, impedido de exercer o seu officio em *dancings*, *boites* e cabarés. A Augusta Côrte negou-lhe *habeas-corpus*, porque “no exercício da vigilância pertinente aos costumes e diversões públicas, nada mais razoável que exercer a Polícia uma ação preventiva, embora não exista delicto, embora não exista mesmo periculosidade. Afastando elementos nocivos que, por mera presença causam inquietação, a Polícia está cumprindo bem sua função” (*Revista dos Tribunais*, vol. 197, pág. 467).

Esses princípios são inteiramente aplicáveis à espécie.

É bem de ver, de outra parte, que o problema do saneamento moral da classe dos motoristas, exigido pelo clamor público, nada interfere com o de competência técnica, disciplinado pelo Código de Trânsito. Aliás, o Decreto-lei federal n.º 9.545, citado pelo próprio impetrante, exige, em seu art. 2.º, para prestação de exame de motorista, “fôlha corrida, ou atestado de bons antecedentes, passado pela repartição competente”.

Não padece dúvida que a Administração, a todo tempo, pode reexaminar êsses antecedentes, notadamente ocorrendo fatos novos, como na espécie, a condenação por crime contra os costumes.

Bem ressaltou o Sr. Governador, nos considerandos da impugnada resolução n.º 462, que “o motorista profissional, condutor de automóveis de passageiros a frete, pela natureza de seus serviços, está em constante e direto contato com a população”; e que “por essa razão, os maus elementos, entre êles existentes, representam perigo público”.

E em suas informações:

“O automóvel, em virtude da própria natureza, permite locomoção rápida aos mais diversos e distantes lugares e a quaisquer horas do dia ou da noite, de tal forma que sempre coloca os passageiros à mercê dos motoristas menos escrupulosos. Daí a série infundável de

crimes, que têm registrado os anais policiais, principalmente no que se refere aos crimes sexuais, de que são vítimas senhoras, senhoritas, menores indefesas”.

A discreção dos motoristas de praça estão entregues, com efeito, a honra e o pudor de senhoras, de moças, de crianças, de famílias. Rigorosa seleção entre os componentes daquela classe vem sendo reclamada, de há muito, pelo povo.

O impetrante não se encontra tolhido de trabalhar noutro officio. Nem mesmo de retornar, oportunamente, ao seu antigo mister, apresentando à autoridade competente e pelos meios de direito novas provas de regeneração e de boa conduta.

Não há como examinar-se, porém, o mérito de tais demonstrações em mandado de segurança, nem como se restringir, anulando-o, o exercício do poder de polícia, que é inerente à própria Administração.

Em face do exposto, denega-se a segurança.

São Paulo, 21 de março de 1956. — *Amorim Lima*, Presidente. — *O. Costa Manso*, Relator designado. — *Teodomiro Dias*, vencido em parte, por entender que ao impetrante, somente devia ser defesa a condução de veículos de passageiros. — *Frederico Roberto*. — *Prado Fraga*. — *Luis Morato*. — *Pedro Chaves*. — *Leme da Silva*. — *Trasibulo de Albuquerque*. — *Vasconcelos Leme*, vencido. — *Pinheiro Machado*, vencido. — *Humberto de Andrade Junqueira*. — *Fábio de Sousa Queirós*. — *Cardoso Rolim*. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*. — *Paulo Barbosa*, vencido. — *Jonas Vilhena*, vencido. — *Samuel Francisco Mourão*. — *Otávio Lacôrte*. — *J. M. Gonzaga*. — *Cantidiano de Almeida*. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, vencido. — *Hoepfner Dutra*. — *Davi Filho*. — *Justino Pinheiro*. — *Euclides C. da Silveira* — *Bonfim Pontes*. — *Euler Bueno*. — *A. de Oliveira Lima*. — Votou com a maioria o Sr. Desembargador Edgar Moura Bitencourt. — *Tomás Carvalhal*, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

Concedi a segurança impetrada por Carlos Amantino de Campos, por entender que a cassação de sua carteira de habilitação de motorista constitui ilegalidade manifesta.

Conforme prova constante destes autos, em 21 de dezembro de 1949, obteve êle carteira de habilitação na qualidade de motorista profissional, podendo dirigir automóveis de passageiros e de carga. Antes dessa data, entretanto, fôra indiciado em dois inquéritos policiais, ambos por crime de sedução, sendo um deles arquivado e valendo-lhe o outro ação penal, cujo remate foi decisão condenatória, havendo êle cumprido a respectiva pena. Depois da obtenção da carteira de motorista, foi indiciado em outro inquérito policial, por crime de lesões corporais culposas, arquivando-se os respectivos autos.

Evidentemente, não é possível admitir-se que os inquéritos arquivados possam justificar a cassação da carteira de motorista do impetrante; resta, assim, examinar-se o efeito do processo em que êle foi condenado e cumpriu a pena imposta.

Acentuou, de início, que, na lei penal, nenhum dispositivo justifica a imposição dessa penalidade, pois, quando cuida das penas acessórias, entre as quais se inclui a incapacidade para profissão ou atividade, cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público, o Código Penal restringe a interdição, limitando-a no tempo (art. 69, n.º IV), e exige que o crime, que justifique sua imposição, tenha sido cometido em infração de dever inerente à profissão ou atividade (art. 69, parágrafo único, n.º IV), obrigando, ainda, o juiz criminal a declará-la na sentença (art. 70, n.º II).

Justificar-se-á, todavia, a cassação da carteira em face dos dispositivos apontados na Resolução do Sr. Governador do Estado ou seja, diante do que dispõem os arts. 130, *in fine*, do Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941, e 2.º, item 2, do Decreto-lei n.º 9.545, de 5 de agosto de 1946? A meu ver, *data venia*, da ilustre maioria do

Tribunal, tais dispositivos legais não autorizam a cassação da carteira de habilitação do impetrante.

Com efeito, pelo que dispõe o art. 130, *in fine*, do Código Nacional de Trânsito, mencionado no ato do Sr. Governador, a cassação do documento de habilitação dar-se-á, quando o condutor deixou de preencher as condições exigidas para a direção de veículos. Tais condições, segundo claro me parece, não são senão as técnicas, indispensáveis à direção de veículos nas vias públicas, conclusão que melhor se reforça quando se observa que, em sua primeira parte, o mencionado artigo de lei diz respeito a outras condições, que, tènicamente, impossibilitam a boa direção de veículos, como sejam o alcoolismo e a toxicomania.

Assim, o art. 130 do Código Nacional de Trânsito é mau arrimo do ato impugnado pelo impetrante.

Também, não justifica a cassação da carteira dêle o que dispõe o art. 2.º, item 2, do Decreto-lei n.º 9.545, de 5 de agosto de 1946, que exige, para a prestação de exame de habilitação de motorista, que o candidato requeira sua inscrição à repartição de trânsito, juntando, entre outros documentos, fôlha corrida, ou atestado de bons antecedentes, passado pela repartição competente, reconhecida a firma do atestado. Como se viu, o impetrante, quando prestou o seu exame, embora já indiciado em dois inquéritos, nenhuma condenação sofrera. Considerou a autoridade competente, e bem, a meu ver, que não tinha maus antecedentes, admitindo sua inscrição. Como, agora, considerar-se que posterior condenação criminal venha alterar, substancialmente, a situação, máxime quando se verifica que a pena foi cumprida?

A meu ver, a condenação sofrida pelo impetrante não pode justificar a cassação definitiva de sua carteira de habilitação de motorista profissional, penalidade cuja severidade é desnecessário encarecer; pois que o obriga a procurar outra profissão, vedando-lhe, para sempre, o exercício da atividade que desenvolvia desde dezembro de 1949.

Dizer-se que quem, cêrca de seis anos atrás, antes de obter sua carteira de habilitação de motorista, cometeu crime de sedução põe em risco a honra e honestidade das senhoras e senhoritas parece-me conclusão algo avançada, tanto mais quanto, e êsse ponto é de relêvo, a habilitação não se limita à direção de automóveis de passageiros, mas, tam-

bém, autoriza o impetrante a dirigir automóveis de carga.

Assim, se procedentes fôsem os motivos, que levaram o impetrado a cassar a carteira do impetrante, pelo menos deveria êle continuar autorizado a dirigir automóveis de carga. — *H. Batalha de Camargo*, vencido. — *Acácio Rebouças*.